



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 14 de outubro de 2021

Número 200

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 258/2021:

Eleição para a Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública 2

Finanças

Portaria n.º 206/2021:

Procede à alteração da declaração periódica do IVA, anexo R e respetivas instruções de preenchimento, prevendo a intervenção, por contabilista certificado independente, na certificação prevista no artigo 78.º-D do CIVA. 3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 258/2021

Sumário: Eleição para a Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública.

Eleição para a Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, eleger para a Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública os seguintes membros:

Presidente:

Ana Gouveia e Freitas Martins.

Membros:

João Alexandre da Silva Lopes.

Sara Younis Augusto de Matos.

Aprovada em 1 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114630393



FINANÇAS

Portaria n.º 206/2021

de 14 de outubro

Sumário: Procede à alteração da declaração periódica do IVA, anexo R e respetivas instruções de preenchimento, prevendo a intervenção, por contabilista certificado independente, na certificação prevista no artigo 78.º-D do CIVA.

A Portaria n.º 159/2021, de 22 de julho, procedeu à alteração da Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, que aprovou os modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, que dela fazem parte integrante, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Verificando-se que a Portaria n.º 159/2021, de 22 de julho, não contemplou as alterações decorrentes da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, no que respeita à possibilidade de intervenção do contabilista certificado independente na certificação prevista no artigo 78.º-D do Código do IVA, mostra-se necessário proceder à publicação de nova portaria que abranja todas as alterações de que os modelos da declaração periódica e respetivos anexos são objeto, revogando a Portaria n.º 159/2021, de 22 de julho.

Deste modo, considerando que a Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, procedeu a várias alterações dos códigos fiscais e introduziu no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, o artigo 12.º-A que prevê as situações de justo impedimento de curta duração que podem ser invocadas pelos contabilistas certificados como impeditivas de cumprir as obrigações declarativas fiscais dos contribuintes que constam do seu cadastro;

Considerando, também, que a Portaria n.º 232/2020, de 1 de outubro, inclui a declaração periódica do IVA e respetivos anexos nas obrigações declarativas fiscais que estão abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração;

Considerando, ainda, que o Decreto-Lei n.º 165/2019, de 30 de outubro, aditou a alínea *m*) ao n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, prevendo uma regra de inversão do sujeito passivo aplicável à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca;

Considerando, finalmente, que a Lei n.º 2/2020, de 31 de março, veio determinar que a comprovação e certificação dos elementos e diligências respeitantes a créditos considerados incobráveis abrangidos pelo n.º 4 do artigo 78.º-A, possa ser efetuada por contabilista certificado independente:

Torna-se necessário reformular os modelos da declaração periódica, do anexo R e do anexo de regularizações do campo 40, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, que aprova os modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, que dela fazem parte integrante, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Artigo 2.º

Alterações ao modelo da declaração periódica do IVA, do anexo R e do anexo de regularizações do campo 40

1 — Alterações ao modelo da declaração periódica do IVA:

a) No Quadro 06A, o campo 107, agora aditado, passa a incluir o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, cuja liquidação do imposto



coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA;

b) No Quadro 20, destinado à identificação fiscal do contabilista certificado, são aditados dois campos, para registo do facto determinante da situação de justo impedimento de curta duração, nos termos previstos no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, e da data em que o mesmo ocorreu.

2 — Alterações ao anexo R:

No Quadro 06A, o campo 75, agora aditado, passa a incluir o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

3 — Alterações ao anexo de regularizações do campo 40:

No Quadro 5, destinado à certificação nos termos previstos nos artigos 78.º, n.º 9, ou 78.º-D do Código do IVA, é aditado um campo para identificação do contabilista certificado independente.

4 — São alteradas as instruções de preenchimento à declaração periódica do IVA, ao anexo R e ao anexo de regularizações do campo 40, em conformidade com o disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 166/2018, de 8 de junho, e 159/2021, de 22 de julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 22 de julho de 2021.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 23 de setembro de 2021.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho

Artigo 1.º

Objeto

1 — São aprovados os novos modelos da declaração periódica do IVA e do anexo R, a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo.



2 — São, ainda, aprovados os novos modelos de anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, que fazem parte integrante da declaração periódica do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

Os modelos aprovados pela presente portaria são utilizados com referência aos períodos de imposto a partir do dia 1 de setembro de 2017.

Artigo 3.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 988/2009, de 7 de setembro, e 255/2013, de 12 de agosto, a partir de 1 de setembro de 2017.



autoridade tributária e aduaneira		DECLARAÇÃO PERIÓDICA		IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	
IDENTIFICAÇÃO					
01 Do Sujeito Passivo		Número de Identificação Fiscal 		Localização da sede ☐ CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA	
02 Da Declaração N.º Ano Período Declarativo Dentro do prazo ☐ Fora do prazo ☐		03 Operações em espaço diferente do da sede (Dec. Lei n.º 347/85 de 23/08) ☐ CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA		04 Declaração Recapitulativa (Alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA e n.º 1 do artigo 30.º do RITI) ☐ Assinale se no período de referência apresentou alguma declaração recapitulativa	
05 INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES					
☐ Assinale se, no período a que respeita a declaração, não realizou operações ativas nem passivas que devam constar do Quadro 06.					
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE					
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) (Valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9) NÃO ☐ • Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto • A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA • A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA					
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Isentas ou não tributadas • Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas • Que conferem direito à dedução • Que não conferem direito à dedução 2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • Cujo imposto foi liquidado pelo declarante • Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI 3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS Membros, cujo imposto foi liquidado pelo declarante 4 - IMPORTAÇÕES DE BENS cujo imposto foi liquidado pelo declarante (n.º 8 do artigo 27.º do CIVA) 5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL • Ativos não correntes (imobilizado) • Inventários (Existências) • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Outros bens e serviços 6 - REGULARIZAÇÕES MENSAIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS 7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (Campo 96 da declaração anterior - n.º 4 do artigo 22.º) 8 - ANEXO - (ver Quadro 03) 9 - ANEXO - (ver Quadro 03)		BASE TRIBUTÁVEL 1 5 3 7 8 9 10 12 14 15 16 18 20 21 23 22 24 40 61 65 67 90 TOTAL (10 + 12 + 14 + 15)		IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO 2 6 4 11 13 17 19 91 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+67)	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO 2 6 4 11 13 17 19 41 66 68 92 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+13+...+68)
IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO 93		CRÉDITO A RECUPERAR 94 SOLICITO REEMBOLSO 95 EXCESSO A REPORTAR 96 Valor a inscrever no campo 61 da declaração do período seguinte.			



06-A		DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06	
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
• Efetuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)		97	
• Efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros		98	
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
• Ouro (Decreto-Lei 362/99)	99		
• Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	101		
• Emissão de gases com efeito de estufa [Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	105		
• Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007)	100		
• Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	102		
• Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola [Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	107		
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
• Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor		103	
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)			
• Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor		104	
SOMA DO QUADRO 06-A (97 + ... + 105 + 107)		106	
20 ZONA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO, NOS CASOS EM QUE SEJA OBRIGATÓRIA			
Número de Identificação Fiscal		Caso tenha ocorrido justo impedimento, indique: (artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados)	
		Facto determinante	Data da ocorrência
A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA.			
Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributárias.			



INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

NOTA INTRODUTÓRIA

De acordo com o disposto na Portaria n.º 375/2003, de 10 de maio, os sujeitos passivos do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como dos respetivos anexos, nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 41.º do mesmo Código.

Para o efeito, o sujeito passivo e o contabilista certificado são identificados por senhas atribuídas pela AT.

PROCEDIMENTOS DE ENVIO

1. Aceder ao Portal das Finanças no endereço: www.portaldasfinancas.gov.pt

2. Após identificação do utilizador (NIF e senha), selecionar sucessivamente:

- Entregar

- IVA

3. Preencher diretamente a declaração ou abrir previamente o ficheiro formatado com as características indicadas no endereço;

4. Validar a informação e corrigir os erros locais detetados;

5. Submeter a declaração;

Depois de submeter a declaração, é criada e disponibilizada de imediato uma referência numérica que deve ser utilizada para o pagamento do imposto nos locais de cobrança legalmente autorizados. Consideram-se como tais as secções de cobrança dos serviços de finanças, os balcões dos CTT, as instituições de crédito que tenham celebrado os necessários acordos com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E. (IGCP) ou, ainda, o sistema de pagamento automático Multibanco ou o serviço de *Homebanking* nas instituições de crédito que o disponibilizem.

A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

No caso de falta de identificação do contabilista certificado, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

QUADRO 01

Neste Quadro é inserido o n.º de identificação fiscal do sujeito passivo e selecionado o espaço territorial em que se localiza a sede (Continente, Açores ou Madeira).

QUADRO 02

Neste Quadro deve indicar o ano e o período de imposto a que se refere a declaração, bem como se a mesma é submetida dentro ou fora do prazo legal.

QUADRO 03

Operações realizadas em espaço territorial diferente do da sede

Sempre que, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, tenha realizado operações consideradas efetuadas em espaço ou espaços fiscais diferentes daquele em que se encontra localizada a sede da sua atividade, deve assinalar um ou os dois campos respeitantes a tais operações, devendo preencher os anexos correspondentes (ANEXO R).



QUADRO 04

Declaração Recapitulativa

Se no período de referência efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da União, referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, deve assinalar este quadro.

QUADRO 05

Por força do n.º 2 do artigo 29.º do Código do IVA a obrigação declarativa subsiste ainda que num determinado período de imposto, não tenha havido operações tributáveis ativas /ou u passivas, nem regularizações do imposto correspondente. Se for o caso assinalar este campo. Se tiver imposto a reportar, deve preencher os campos 61 (excesso a reportar do período anterior), e 95 e/ou 96 (pedido de reembolso e/ou excesso a reportar para o período seguinte), submetendo em seguida a declaração.

QUADRO 06

Este quadro destina-se a apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes da contabilidade ou dos livros referidos no artigo 50.º do Código do IVA.

Operações que não relevam para efeitos do volume de negócios, ainda que tenha havido liquidação do imposto (campos de preenchimento obrigatório).

Se no período a que respeita a declaração efetuou:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadáveis no n.º 7 do artigo 3º do CIVA, nos termos determinados na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma;
- Operações bancárias e financeiras referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9.º do CIVA, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis referidas nas alíneas 29) e 30) do CIVA, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo,

assinale “SIM” no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A.

Se não efetuou operações desta natureza, assinale “NÃO”.

Os valores a indicar nos campos 1 a 19 e 20 a 24 devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial da sede, assinalado no quadro 01 da. O(s) respeitante(s) a operações consideradas localizadas em espaço(s) territorial(ais) diferente(s) devem constar do(s) respetivo(s) Anexo(s) R, assinalado(s) no quadro 02 da declaração

Os valores a indicar nos campos 40, 41 e 61 referem-se, respetivamente, a regularizações (a favor do sujeito passivo ou do Estado) e excesso a reportar, relativos à totalidade da atividade do sujeito passivo, ainda que respeitantes a espaço territorial diferente do da sede.



Os valores a indicar nos campos 65 a 68 respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível apurado em cada um dos Anexos R indicados no quadro 02 da declaração.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, incluídas em Declaração Recapitulativa, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efetuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respetivas taxas. Os montantes incluídos nestes campos, relativos às operações em que liquidou o imposto em substituição do fornecedor, bem como às operações que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios, devem ser mencionados nos respetivos campos do Quadro 06-A.

Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efetuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto.

Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respetivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

Campo 7

Se efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas (isentas ao abrigo do artigo 14.º do RITI), ou prestações de serviços a sujeitos passivos com a sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da União, não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA]e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, mencione neste campo a soma dos respetivos valores. As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário está registado em Portugal) não são incluídas neste campo mas no campo 8.

NOTA: Relativamente às prestações de serviços intracomunitárias, apenas devem ser incluídas neste campo as que se considerem localizadas noutro Estado membro ao abrigo da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA e sejam efetuadas a sujeitos passivos ou a pessoas coletivas que possuam um registo para efeitos de IVA.

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo. São inscritas neste campo, designadamente, as seguintes:

- exportações e operações assimiladas (artigo 14.º do CIVA);
- prestações de serviços cuja regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA determina a sua não tributação em território nacional;



- prestações de serviços abrangidas pela regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro;
- sucatas (alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- serviços de construção civil (alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- emissão de gases com efeito de estufa (alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- transmissão de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro);
- ouro para investimento com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro).

As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário é sujeito passivo em Portugal) são incluídas neste campo.

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços intracomunitárias não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral insita na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], que são incluídas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do artigo 9.º do CIVA, com exceção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do artigo 20.º) e ainda as operações efetuadas sobre ouro para investimento em que não tenha havido renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro).

Campo 10

Campo de controlo, de **preenchimento automático** e que corresponde à soma dos valores inscritos nos campos **12, 14 e 15**.

Campo 11

Campo de controlo, de **preenchimento automático** e que corresponde ao valor inscrito no campo **13**.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, cujo imposto foi liquidado pelo declarante.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sedeados em outros Estados membros) e operações assimiladas.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens isentas nos termos do n.º 7 do artigo 15.º do CIVA ou do artigo 15.º do RITI.



Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo, nos casos em que o IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITT).

Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o valor total das prestações de serviços localizadas no território nacional ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas prestações de serviços localizadas no território nacional, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros.

Campo 18

Neste campo deve ser inscrito o valor total das importações de bens, quando tenha optado pelo pagamento do correspondente imposto na declaração periódica, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

Campo 19

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas importações de bens referidas no campo 18.

Campos 20 a 24

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de ativos não correntes, inventários (discriminado por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços. Os conceitos de ativos não correntes e inventários correspondem aos anteriores imobilizado e existências, do Plano Oficial de Contabilidade (POC), que se encontra revogado.

Campos 40 e 41

Nestes campos devem ser inscritas as regularizações a favor do sujeito passivo (campo 40) e a favor do Estado (campo 41), efetuadas nos termos dos artigos 23.º a 26.º e 78.º a 78.º-D do Código do IVA. Devem, ainda, ser inscritos no campo 41 os valores correspondentes ao imposto liquidado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho e do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro.

Os valores inscritos nestes campos são obrigatoriamente relevados nos Anexos Regularizações dos campos 40 e 41, respetivamente.

Campo 61

Neste campo deve inscrever o valor do imposto a reportar, constante do campo 96 da última declaração apresentada, ainda que esta seja entregue fora de prazo ou o montante tenha sido alterado por uma declaração de substituição do período anterior.



Campos 65 a 68

Sempre que, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, efetue operações ativas e/ou passivas, consideradas localizadas num ou nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve preencher um anexo correspondente a cada espaço (Anexo R).

No campo **65** deve inscrever o IMPOSTO DEDUTÍVEL, correspondente ao valor inscrito no campo **63** do anexo. No campo **66** deve inscrever o IMPOSTO LIQUIDADO, correspondente ao valor inscrito no campo **64** do anexo.

Se preencher um segundo anexo, deve inscrever os valores de IMPOSTO DEDUTÍVEL e IMPOSTO LIQUIDADO constantes do mesmo nos campos **67** e **68** da declaração, respetivamente.

Campo 90

Total da base tributável. Campo de controlo, de preenchimento automático, correspondente ao somatório dos valores inscritos nos campos **1, 5, 3, 7 a 10, 16 e 18**.

Campos 91 e 92

Campos de preenchimento automático. Os valores apresentados nestes campos resultam da soma do imposto a favor do sujeito passivo e do imposto a favor do Estado, respetivamente.

Campo 93

Imposto a entregar ao Estado.

Campo de preenchimento automático, correspondente à diferença entre os campos **91** e **92** quando este for superior.

Campo 94

Imposto a recuperar.

Campo de preenchimento automático, correspondente à diferença entre os campos **91** e **92** quando este for inferior.

Campo 95

Se pretende solicitar o reembolso total, ou parcial, do valor apurado no campo **94**, inscreva neste campo o respetivo montante.

Campo 96

Neste campo deve inscrever o excesso a reportar para o período seguinte. Se pretende solicitar reembolso parcial, o valor a inscrever corresponde à diferença entre o valor apurado no campo **94** e o reembolso parcial solicitado no campo **95**.

QUADRO 06-A

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que, na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.



Campo 97

Neste campo deve inscrever o valor correspondente às bases tributáveis das seguintes operações:

- Transmissões de bens localizadas em Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante;
- Prestações de serviços localizadas em Portugal nos termos da regra prevista no n.º 8 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante. Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

Campo 98

Transmissões de bens e prestações de serviços localizadas em Portugal efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 99

Ouro (Decreto-Lei n.º 362/99)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de ouro para investimento (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 100

Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de imóveis (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 101

Sucatas (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis listados no Anexo E ao CIVA (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 102

Serviços de construção civil (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.



Campo 105

Emissão de gases com efeitos de estufa (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 107

Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola (Alínea ml) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca (Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA

Campo 103

Neste campo deve preencher os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos **1, 5** ou **3**, consoante o caso, referentes a:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadáveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA, nos termos definidos na Portaria n.º 497/2008 de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º

Campo 104

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis que incluiu no quadro 06 referentes a:

- Operações bancárias e financeiras ou de seguro e resseguro, referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis, referidas nas alíneas 29) e 30) do artigo 9.º, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

QUADRO 20

Quadro destinado à identificação fiscal do contabilista certificado, nos casos em que o sujeito passivo esteja obrigado a dispor de contabilidade organizada ou por ela tenha optado.

Neste quadro deve ser inscrito o número de identificação fiscal do contabilista certificado.



Tendo ocorrido justo impedimento nos termos previstos no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, deve inscrever no campo “*Facto determinante*” o facto que determinou o justo impedimento mediante utilização de um dos códigos a seguir indicados:

Códigos do campo “*Facto determinante*”:

- 01** - Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta
- 02** - Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral
- 03** - Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto
- 04** - Situações de parentalidade

No campo “*Data da ocorrência*” deve ser inscrita a data em que ocorreu o facto que determinou o justo impedimento.



ANEXO DECLARAÇÃO PERIÓDICA (Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de agosto)		R	IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	
Este anexo respeita a operações realizadas em:				
CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA ☐				
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE				
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (Valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)		SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐		
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Isentas ou não tributadas • Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas • Que conferem direito à dedução • Que não conferem direito à dedução	ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.	BASE TRIBUTÁVEL 1 5 3 7 8 9 TOTAL (10 = 12+14+15) 10 12 14 15 16 18 TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+...+10+16+18) 62	IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO 20 21 23 22 24 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+24) A inscrever nos campos 65 ou 67 da declaração 63	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO 2 6 4 TOTAL (11 = 13) 11 13 17 19 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+...+19) A inscrever nos campos 66 ou 68 da declaração 64
06-A DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06				
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)				
Efetuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16) 65				
Efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros 66				
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)				
• Ouro (Decreto-Lei 362/99) 67	• Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007) 68			
• Sucatas [Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA] 69	• Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA] 70			
• Emissão de gases com efeito de estufa [Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA] 73	• Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola [Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA] 76			
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)				
Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor 71				
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)				
Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor 72				
SOMA DO QUADRO 06-A (65 + ... + 73 + 75) 74				



INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO R

Neste anexo deve relevar as operações consideradas localizadas em espaço territorial diferente daquele em que se encontra localizada a sede da sua atividade (assinalado no quadro 02 da declaração periódica), nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

Se realizou operações consideradas localizadas nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve submeter um anexo relativo a cada um, nele indicando, exclusivamente, as operações realizadas no espaço correspondente.

Como o anexo é parte integrante da declaração periódica o sujeito passivo tem apenas de indicar o espaço territorial a que respeita o anexo.

QUADRO 06

Os valores a indicar nos campos 1 a 19 e 20 a 24 devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial a que respeita o anexo.

Os valores apresentados nos campos 63 e 64 respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, a inscrever nos campos 65/66 e, se aplicável, nos campos 67/68 da declaração periódica.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, incluídas na Declaração Recapitulativa, quando efetuadas a partir do espaço territorial a que respeita o anexo, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Operações que não relevam para efeitos do volume de negócios, ainda que tenha havido liquidação do imposto.

Se, no período a que respeita a declaração, efetuou:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3º do CIVA, nos termos determinados na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma;
- Operações bancárias e financeiras referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9º, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis referidos nas alíneas 29) e 30) do CIVA, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo,

assinale “SIM” no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A.

Se não efetuou operações desta natureza, assinale “NÃO”.

NOTA: Indicação de preenchimento obrigatório.



Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efetuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respetivas taxas, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo. Os montantes incluídos nestes campos relativos às operações em que liquidou o imposto em substituição do fornecedor, bem como às operações que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios, devem ser mencionados nos respetivos campos do Quadro 06-A.

Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efetuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respetivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

Campo 7

Se efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas (isentas ao abrigo do art.º 14.º do RITI), ou prestações de serviços a sujeitos passivos com a sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da União, não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], a partir do espaço territorial a que respeita o anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, mencione neste campo a soma dos respetivos valores.

NOTA: Relativamente às prestações de serviços intracomunitárias, apenas devem ser incluídas neste campo as que se considerem localizadas noutro Estado membro ao abrigo da regra prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA e sejam efetuadas a sujeitos passivos ou a pessoas coletivas que possuam um registo para efeitos do IVA. .

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo, que se considerem localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. São inscritas neste campo, designadamente, as seguintes:

- exportações e operações assimiladas (artigo 14.º do CIVA);
- prestações de serviços cuja regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA determina a sua não tributação em território nacional;
- prestações de serviços abrangidas pela regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro;
- sucatas (alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- serviços de construção civil (alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- emissão de gases com efeito de estufa (alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);



- transmissão de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro);
- ouro para investimento com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro).

As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário é sujeito passivo em Portugal) são incluídas neste campo.

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços intracomunitárias não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], que são incluídas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do artigo 9.º do CIVA, com exceção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do artigo 20.º) e ainda as operações efetuadas sobre ouro para investimento em que não tenha havido renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Campo 10

Campo de controlo, de **preenchimento automático** e que corresponde à soma dos valores inscritos nos campos **12, 14 e 15**.

Campo 11

Campo de controlo, de **preenchimento automático** e que corresponde ao valor inscrito no campo **13**.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, cujo imposto foi liquidado pelo declarante.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sediados em outros Estados membros) e operações assimiladas.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens isentas nos termos do n.º 7 do artigo 15.º do CIVA ou do artigo 15.º do RITI, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, no caso em que o IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI).



Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o valor total das prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que respeita o anexo ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros.

Campo 18

Neste campo deve ser inscrito o valor total das importações de bens, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, quando tenha optado pelo pagamento do correspondente imposto na declaração periódica, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

Campo 19

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas importações de bens referidas no campo 18.

Campos 20 a 24

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de ativos não correntes, inventários (discriminado por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo. Os conceitos de ativos não correntes e inventários correspondem aos anteriores imobilizado e existências do Plano Oficial de Contabilidade (POC), que se encontra revogado.

Campo 62

Total da base tributável. Campo de controlo, de preenchimento automático, correspondente ao somatório dos valores inscritos nos campos 1, 5, 3, 7 a 10, 16 e 18.

Campo 63

O valor apresentado neste campo resulta da soma do imposto a favor do sujeito passivo relativo às operações consideradas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. Este valor deve ser transportado para o campo 65 (ou 67, se se tratar do segundo anexo) da declaração periódica.

Campo 64

O valor apresentado neste campo resulta da soma do imposto a favor do Estado relativo às operações consideradas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. Este valor deve ser transportado para o campo 66 (ou 68, se se tratar do segundo anexo) da declaração periódica.



QUADRO 06-A

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que, na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.

Campo 65

Neste campo deve inscrever o valor correspondente às bases tributáveis das seguintes operações:

- Transmissões de bens localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante;
- Prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, nos termos da regra prevista no n.º 8 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante. Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

Campo 66

Transmissões de bens e prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campos 67 a 70, 73 e 75

Campo 67

Ouro (Decreto-Lei n.º 362/99)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de ouro para investimento (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 68

Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de imóveis (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.



Campo 69

Sucatas (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis listados no Anexo E ao CIVA (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 70

Serviços de construção civil (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 73

Emissão de gases com efeitos de estufa (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 75

Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola (Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca (Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA

Campo 71

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos 1, 5 ou 3, consoante o caso, referentes a:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA, nos termos definidos na Portaria n.º 497/2008 de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º

Campo 72

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis que incluiu no quadro 06 referentes a:



- Operações bancárias e financeiras ou de seguro e resseguro, referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis, referidas nas alíneas 29) e 30) do artigo 9.º, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.



AT autoridade tributária e aduaneira		REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40		IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	
Campos de preenchimento automático pela AT					
NIF		PERÍODO DE IMPOSTO		Nº DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	
1 REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO - ABRANGIDAS PELO ART.º 78 E PELO REGIME DO ART.º 78.º-A A 78.º-D					
ARTIGO	Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	DATA DE EMISSÃO (Ano/Mês)	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO	
1	2	3	4		
1-A Art.º 78.º nºs 2,3 e 6					
78.º					
nº 2		/	€	€	
nº 3		/	€	€	
nº 6		/	€	€	
1-B Art.º 78.º, nº 7 - créditos considerados incobráveis antes de 2013					
78.º, nº 7					
alínea a)			€	€	
alínea b)			€	€	
alínea c)			€	€	
alínea d)			€	€	
1-C Art.º 78.º, nº 7 - créditos considerados incobráveis a partir de 01/01/2013					
78.º, nº 7					
alínea a)			€	€	
alínea b)			€	€	
alínea c)			€	€	
alínea d)			€	€	
1-D Art.º 78.º, nº 8, alíneas b), c), d) e e)					
78.º, nº 8					
alínea d)			€	€	
alínea b)			€	€	
alínea c)			€	€	
alínea e)			€	€	
1-E Art.º 78.º-A, nº 4					
78.º-A					
alínea a)			€	€	
alínea b)			€	€	
alínea c)			€	€	
alínea d)			€	€	
1-F Art.º 78.º-A, nº 2, alínea a)					
78.º-A					
nº 2, alínea a) DEFERIMENTO DO PEDIDO PRÉVIO PELA AT	número do pedido prévio			€	
1-G Art.º 78.º-A, nº 2, alínea a)					
78.º-B					
nº 4 DEFERIMENTO TÁCITO	número do pedido prévio			€	
2 REGULARIZAÇÕES CUJO CRÉDITO NÃO SEJA SUPERIOR A € 750, IVA INCLUÍDO (cujo devedor seja particular ou sujeito passivo sem direito à dedução)					
Valor do crédito não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor (al. a) do nº 8 do art.º 78º e al. b) do nº 2 do 78.º-A)			€	€	
3 OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ART.º 78.º E PELO REGIME DO ART.º 78.º - A 78.º - D					
Regularizações abrangidas pelos artºs 23 a 26º			€	€	
Outras regularizações (Ex: fusão)			€	€	
4 VALOR TOTAL DO CAMPO 40 ➡					
Certificação por revisor oficial de contas (ROC) nos termos previstos nos artigos 78.º, nº 9 ou 78.º-D ou por contabilista certificado independente nos termos previstos no artigo 78.º-D			IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ROC OU DO CONTABILISTA CERTIFICADO INDEPENDENTE		
			NIF DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS	NIF DO CONTABILISTA CERTIFICADO INDEPENDENTE	
O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO					



INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO – REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40

Este modelo funciona como anexo à declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), dela fazendo parte integrante.

QUADRO 1 Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º e pelo regime dos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA

Campos 1, 2, 3 e 4

O campo 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);

No campo 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente;

No campo 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;

No campo 4, o valor a indicar refere-se ao imposto dedutível e que tem por base o normativo indicado no campo 1.

Subquadro 1 - A Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.ºs 2, 3 e 6 do CIVA

Artigo 78.º, n.º 2 - Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a data de emissão do documento retificativo (ano/mês), a base de incidência da regularização e o imposto regularizado.

Artigo 78.º, n.ºs 3 e 6 - Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a data de emissão do documento regularizado (ano/mês), a base de incidência da regularização e o imposto regularizado.

Quando o adquirente não é sujeito passivo (consumidor final), e não indicou o seu número de identificação fiscal (NIF) ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

Quando o adquirente, consumidor final, não é residente em território nacional deve observar-se o mesmo procedimento.

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica do IVA, no período de imposto correspondente.

Subquadro 1 - B Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7, alíneas a) a d), para créditos considerados incobráveis antes de 2013

Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Subquadro 1 - C Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7, alíneas a) a d), para créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, inclusive, mas considerados incobráveis a partir de 01/01/2013

Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA.

Subquadro 1 - D Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 8, alíneas b), c), d) e e)



Artigo 78.º, n.º 8, alínea d) - Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Artigo 78.º, n.º 8, alíneas b), c) e e) - Cujo devedor é particular ou sujeito passivo sem direito a dedução - inscrever a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Artigo 78.º, n.º 8, alínea a) – Os valores respeitantes a este normativo são inscritos no **quadro 2**.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA.

Subquadro 1 - E Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-A, n.º 4, alíneas a) a d)

Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível relativo a créditos considerados incobráveis que se tenham vencido após 1 de janeiro de 2013.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 3 do artigo 78.º-D do CIVA.

Subquadro 1 - F Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-A, n.º 2, alínea a) - *na situação em que o sujeito passivo apresentou pedido de autorização prévia à AT, via eletrónica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-B do CIVA, o qual foi deferido*

Número do pedido prévio – é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização.

Não necessita indicar a base da incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar (na coluna do campo 4) corresponde ao valor autorizado pela AT.

Subquadro 1 - G Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-B, n.º 4 - *na situação em que houve deferimento tácito para créditos que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, por fatura*

Número do pedido prévio – é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização.

Não necessita indicar a base da incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar (na coluna do campo 4) corresponde ao valor incluído na(s) fatura(s) apresentada(s) perante a AT, com o limite estabelecido no artigo 78.º-B, n.º 4.

QUADRO 2 Regularização de créditos cujo valor não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor, que seja particular ou sujeito passivo sem direito a dedução, nos termos previstos na alínea a) do n.º 8 do artigo 78.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA

Inscrever a base de incidência da regularização e o imposto dedutível relativo a créditos com o limite acima referido.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º-D do CIVA.

QUADRO 3 Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo regime previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA



Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º - Fazer corresponder ao tipo de regularização indicado na coluna precedente a base de incidência da regularização e o correspondente imposto dedutível (campo 4).

Outras regularizações (Ex. o caso das fusões).

QUADRO 4 Valor total do campo 40

Quadro de preenchimento automático que resulta da soma dos valores inscritos na coluna do campo 4 (IVA regularizado).

QUADRO 5 Certificação por revisor oficial de contas (ROC) nos termos previstos nos artigos 78.º, n.º 9 ou 78.º-D, ou por contabilista certificado independente nos termos previstos no artigo 78.º-D

Sempre que se verifique a certificação, é solicitada a inscrição do número de identificação fiscal (NIF) do ROC ou do Contabilista Certificado Independente.



AT autoridade tributária e aduaneira		REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41		IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	
Campos de preenchimento automático pela AT					
NIF		PERÍODO DE IMPOSTO		Nº DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	
1 REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO - ABRANGIDAS PELO ART.º 78 E PELO REGIME DO ART.º 78.º-A A 78.º-D					
ARTIGO		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	
1		2		3	
1-A		Art.º 78.º, nºs. 3, 4 e 6			
78.º					
nº 3		€		€	
nº 4		€		€	
nº 6		€		€	
1-B		Art.º 78.º, nº 7			
78.º, nº 7					
alínea a)		€		€	
alínea b)		€		€	
alínea c)		€		€	
alínea d)		€		€	
1-C		Art.º 78.º, nº 8, alínea d)			
78.º, nº 8					
alínea d)		€		€	
1-D		Art.º 78.º, nº 12			
78.º					
n.º 12		€		€	
1-E		Art.º 78.º-C, nº 1			
78.º-C, nº 1		número do pedido prévio 		€	
1-F		Art.º 78.º-C, nº 3			
78.º-C, nº 3		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO (Como existe) 	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO €	€
2 OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ART.º 78.º E PELO REGIME DO ART.º 78.º-A A 78.º-D					
Regularizações abrangidas pelos art.ºs 23 a 26º				€	€
Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho				€	€
Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro (e-Taxfree)				€	€
Outras regularizações (Ex: fusão)				€	€
3		VALOR TOTAL DO CAMPO 40			€
O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO					



INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO – REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41

Este modelo funciona como anexo à declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), dela fazendo parte integrante.

QUADRO 1 Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º e pelo regime dos créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA

Campos 1, 2, 3 e 4

O campo 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);

No campo 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente/fornecedor, consoante o caso;

No campo 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;

No campo 4, o valor a indicar refere-se ao imposto a regularizar a favor do Estado (já deduzido anteriormente pelo sujeito passivo) e que tem por base o normativo indicado no campo 1.

Subquadro 1 - A Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º, n.ºs 3, 4 e 6 do CIVA

Deve inscrever o número de identificação fiscal do adquirente/fornecedor, consoante o caso, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

Subquadro 1 - B Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7 do CIVA, por força do n.º 11 do artigo 78.º, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada

Deve inscrever o número de identificação fiscal do fornecedor, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

Subquadro 1 - C Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 8, alínea d) do CIVA

Deve inscrever o número de identificação fiscal do fornecedor das faturas, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

Subquadro 1 - D Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 12 do CIVA

Este campo deve ser preenchido sempre que se verifique a recuperação total ou parcial do imposto.

Deve inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

Subquadro 1 - E Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 1

Este campo deve ser preenchido sempre que haja lugar a retificação pelo adquirente.



O valor do IVA a inscrever (na coluna do campo 4) corresponde ao valor notificado pela AT (cf. artigo 78.º-B, n.º 5), devendo indicar, ainda, o número de identificação fiscal do emitente das faturas e o número do pedido prévio (indicado na notificação).

Subquadro 1 - F Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 3, 1.ª parte

Este campo deve ser preenchido sempre que os sujeitos passivos hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis e em que se verificou a sua recuperação (total ou parcial).

O valor do IVA a inscrever (na coluna do campo 4) corresponde ao valor recuperado pelo credor, devendo indicar a base de incidência da regularização e o número do pedido prévio (só no caso de ter feito esse pedido).

QUADRO 2 Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo regime previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA

Trata-se, nomeadamente, de regularizações previstas nos artigos 23.º a 26.º e outras.

Devem, ainda, ser inscritas neste quadro a base tributável e o imposto a favor do Estado resultantes da aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho (vendas a exportadores nacionais), bem como a base tributável e imposto relativo às transmissões de bens efetuadas a viajantes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, em que não houve a confirmação dos pressupostos de isenção.

QUADRO 3 Valor total do campo 41

Quadro de preenchimento automático que resulta da soma dos valores inscritos na coluna do campo 4 (IVA regularizado).

114601646



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750